



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.215 - RJ (2017/0125862-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : G J DAS C S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECA. APLICAÇÃO DO ART. 942 DO NCPC. POSSIBILIDADE. ART. 198 DO ECA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o art. 198 do ECA, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, deve ser adotado o sistema do Código de Processo Civil, que prevê, atualmente, em caso de decisão por maioria, nova técnica de complementação de julgamento, com a tomada de outros votos em sessão subsequente ou na mesma sessão.

2. Admite-se, assim, a incidência do art. 942 do novo Código de Processo Civil para complementar o julgamento da apelação julgada por maioria nos procedimentos relativos ao estatuto do menor. Precedentes (HC 407.674/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, j. 17/10/2017, DJe 23/10/2017, HC 407.670/RJ, Relatora Ministra MARIA THREZA DE ASSIS MOURA, DJ 7/12/2017 e REsp. 1.730.901/RJ, Relator Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, DJ 2/5/2018).

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.215 - RJ (2017/0125862-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **G J DAS C S (MENOR)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Ministério Público Federal interpõe agravo regimental em face da decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por entender aplicável o art. 942 do CPC aos procedimentos relativos ao ECA.

Insiste o recorrente na inadmissibilidade da utilização da referida técnica de julgamento aos processos relativos ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Se ao imputável é reconhecida a primazia do resultado mais favorável, com mais razão se deve assegurar o julgamento mais benéfico ao menor.

Desse modo, ao se utilizar a técnica de ampliação de julgamento haveria uma espécie de embargos infringentes em benefício do Ministério Público, o que é vedado no processo penal.

Embora o art. 198 do ECA determine a aplicação do Código de Processo Civil ao sistema recursal, é frequente a utilização de normas processuais penais aos processos que apuram a ocorrência de ato infracional.

Nesse contexto, levando-se em conta a impossibilidade de existência de recurso de ofício em prejuízo do réu no processo penal, não há que se falar na incidência do art. 942 do CPC ao julgamento das apelações referentes a atos infracionais. Isso porque a aplicação do instituto poderia implicar em recurso de ofício em desfavor do menor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, por fim, o restabelecimento do acórdão de origem, que negou a possibilidade de aplicação do art. 942 do CPC ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.215 - RJ (2017/0125862-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Não obstante a combativa argumentação, entendo que não foram trazidos argumentos capazes de alterar a decisão agravada, do seguinte teor (e-STJ fls. 337/342):

Na hipótese, o MM. Juízo da Vara de Infância e Juventude de Queimados/RJ aplicou ao adolescente medida socioeducativa de semiliberdade, pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

O Tribunal a quo, apreciando o recurso de apelação defensivo, por maioria de votos, desclassificou a conduta para aquela prevista no art. 37 da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Os embargos declaratórios opostos pelo parquet, requerendo a aplicação do art. 942 do CPC, foram rejeitados, pelos fundamentos assim elencados na ementa abaixo transcrita (e-STJ fls. 238/239):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DO ECA 0008105-08.2015.8.19.0075. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO COLEGIADO EM PROSSEGUIR NO JULGAMENTO, NA FORMA COMO PREVISTO NO ART.942, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

In casu, consoante se extrai da preambular do presente incidente processual, o órgão ministerial, ora embargante, alega omissão desta Colenda Câmara em aplicar o regramento previsto na Lei de Regência. Sustenta que, consoante expressamente previsto no art.198 do ECA, o Código de Processo Civil rege os procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, razão pela qual pelo fato de a decisão aqui exarada não ter sido unânime, dever-se-ia prosseguir no julgamento, dele participando os demais integrantes do Colegiado, na forma como disposto no art.942 do novel diploma civil adjetivo. Assim, aduzindo a existência de omissão deste órgão julgador quanto à aplicação da norma procedimental acima mencionada, opôs os presentes embargos para que seja reconhecida a omissão nele assinalada, e se dê prosseguimento no julgamento na forma como preceitua o sobredito dispositivo legal. Improsperável a pretensão formulada pelo parquet nos presentes embargos. Inexistência de omissão no julgado a ser sanada. Impossibilidade de aplicação da regra inserta no art.942 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NCPC. No caso sub examine, é certo, e não se discute, que o art.198 do ECA preceitua que nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil.

De igual modo é inconteste que o novo diploma processual civil, no lugar dos embargos infringentes, passou a dispor que nos casos em que a decisão do órgão colegiado for não unânime, prosseguir-se-á com o julgamento, dele participando, a partir de então, os demais membros da referida Corte.

Assim, valendo-se de tal inovação, e pretendendo vê-la aplicada na hipótese vertente, o parquet opôs os presentes embargos declaratórios aduzindo suposta omissão deste Colegiado ao não ter prosseguido no julgamento da apelação a ele submetida, na forma da legislação de regência.

Sem razão o embargante.

Esta Colenda Câmara, na sessão de julgamento realizada em 28/06/2016, por maioria, proveu parcialmente o apelo defensivo para aplicar ao menor a MSE de liberdade assistida.

Fato é que, como acima pontuado, o recurso era da defesa, que, por ocasião do julgamento do apelo, saiu parcialmente vencedora, ao conseguir o abrandamento da medida socioeducativa aplicada.

Destarte, com todas as vênias a tese esposada nos presentes embargos declaratórios, tem-se que a se acolher a pretensão nele formulada, estar-se-ia, ainda que por vias oblíquas, não apenas admitindo uma peculiar, anômala e inaceitável espécie de reformatio in pejus (indireta), como também criação para o órgão ministerial uma espécie de acesso à sistemática dos embargos infringentes - que foram suprimidos no novo CPC, e deram lugar a esta técnica de complementação de julgamento prevista no novel art. 942.

Neste aspecto, repise-se, mesmo sendo cediço que o próprio Código Menorista preceitua que se aplica a sistemática processual do diploma processual civil, tal fato, de per si, não afasta a necessidade de nós, julgadores, conquanto aplicadores do Direito que somos, reconhecermos que o sistema jurídico pátrio está permeado de valores que tem por base fundamental a Constituição da República, para, só assim, evitarmos ou superarmos eventuais antinomias por ventura existentes, e darmos efetividade aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, que assumem a roupagem de diretrizes gerais de nosso ordenamento jurídico.

Nesta acepção, violar um princípio pode ser muito mais grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que transgredir uma norma, na medida em que a desatenção ao princípio implica ofensa não a um regramento específico, mas a todo um sistema de comandos.

In casu, o que se pretende com os presentes embargos não é, senão, trazer a possibilidade de ser revertido o resultado de um julgamento que, ainda que por maioria, foi favorável à defesa. Ou seja, criar a possibilidade de haver uma reformatio in pejus (indireta), vedada no ordenamento pátrio. Em outras palavras, e aqui analogicamente falando, almeja criar uma "espécie de embargos infringentes" para o órgão ministerial.

Ora, se ao imputável (art. 609, parágrafo único do CPP) é assegurado a primazia do resultado que lhe é favorável [mesmo que não unânime], pelas mesmas razões e fundamentos, dever-se-á assegurar também ao menor, idêntico direito.

Incidência, na espécie, de duas basilares regras de hermenêutica jurídica que dispõem que onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (Ubi eadem ratio ibi idem jus) e onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio).

Ademais, não se pode deixar de reconhecer que a Carta Cidadã de 1988 insculpe no caput do art. 5º, o direito à liberdade, alçando-o ao status de garantia fundamental, e estando em jogo o status libertatis do menor, o cabimento deste novo procedimento adotado pela legislação processual civil deve ser utilizado de maneira restritiva, e pelas razões acima esposadas, não aplicado à hipóteses em que o seu manejo ultime a criação de um instituto que possa vir a ser desfavorável à defesa, em franca inobservância aos princípios da non reformatio in pejus, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que este prosseguimento no julgamento dá-se sem a possibilidade de a defesa manifestar-se.

EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS.

Não obstante os fundamentos do acórdão impugnado, há que se ter em conta que, segundo o art. 198 do ECA, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, deve ser adotado o sistema do Código de Processo Civil, que prevê, atualmente, em caso de decisão por maioria, nova técnica de complementação de julgamento, com a tomada de outros votos em sessão subsequente ou na mesma sessão.

O procedimento, em tese, nada tem de prejudicial ao menor. Ao contrário, dependendo da situação, como em caso de voto vencido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favorável à tese defensiva, pode lhe ser benéfico.

Esta Corte vem admitindo a aplicação do art. 942 do CPC aos procedimentos relativos ao ECA, como bem demonstram os seguintes julgados:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA EXTINTIVA DA MEDIDA EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL PARA CONTINUIDADE DA MEDIDA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 942 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para sujeição do adolescente às medidas previstas na Lei n. 8.069/1990, deve ser considerada a inimputabilidade penal à data do fato, sendo irrelevante a superveniência da maioridade no curso da execução da medida imposta, pois, consoante a interpretação do art. 121, § 5º, da Lei n. 8.069/1990, a liberação será compulsória somente aos 21 anos de idade.

2. Deve ser afastada alegação de nulidade do julgamento feito de acordo com o ordenamento jurídico vigente (art. 942 do NCPC), uma vez que não se trata de novo julgamento, mas sim do julgamento originário do apelo ministerial pelo órgão qualificado que entendeu pela revogação da sentença extintiva lastreada em farta jurisprudência tanto desta Corte como do Supremo Tribunal, não sendo possível, como bem asseverado na decisão que negou seguimento ao recurso de embargos infringentes, conceder a ordem para determinar o julgamento deste recurso, na medida em que já houve manifestação do órgão que, na sistemática processual anterior, seria o competente para julgamento, bem como porque ainda que não se adentre no debate sobre a técnica de complementação do novo CPC extingue ou não o recurso de embargos infringentes na hipótese vertente, não caberia à defesa técnica municiar-se das duas opções, ou seja, o novo instrumento do julgamento ampliado e, ainda se sucumbente, uma segunda chance na interposição dos embargos infringentes.

3. Habeas corpus denegado. (HC 407.674/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, j. 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM RAZÃO DA IDADE. 18 ANOS COMPLETADOS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALTERADA COM BASE NO ART. 942 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOMENTE AOS 21 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE PARA AMBOS OS ASSUNTOS.

1 - Segundo entendimento da Sexta Turma é possível a incidência do art. 942 do novo Código de Processo Civil para complementar o julgamento da apelação julgada por maioria, sendo certo que também adota esta Corte a tese de que a medida socioeducativa somente deve extinta quando o adolescente completa 21 e não 18 anos de idade.

2 - Não viola o parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal essa conclusão, pois prevalece, em tal caso, a aplicação do CPC, consoante letra expressa do art. 198 do ECA, razão pela qual não há falar em embargos infringentes da defesa do último julgado do Tribunal de Justiça proferido por maioria, até porque a complementação do julgamento que seria o objetivo desse último recurso já ocorreu com incidência do art. 942 do novo Código de Processo Civil. Não tem sentido a complementação da complementação.

3 - Habeas corpus denegado nos termos do art. 34, XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (HC 407.670/RJ, Rel. Min. MARIA THREZA DE ASSIS MOURA, DJ 7/12/2017).

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: REsp. 1.730.901/RJ, Relator Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, DJ 2/5/2018.

Insisto que não se trata de *reformatio in pejus* indireta, uma vez que estamos diante da implementação de regra técnica de julgamento, que pode ou não resultar em decisão desfavorável à defesa. Assim, considerando os termos do art. 198 do ECA, não há, em princípio, ilegalidade no procedimento que impeça sua aplicação.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0125862-0

AgRg no
REsp 1.673.215 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081050820158190075 201625402263 81050820158190075

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : G J DAS C S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : G J DAS C S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.